

1. **Processo n.:** TCE-15/00118300
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's
3. **Responsável:** Nilza Lacerda Paim Bido
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0622/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's;

Considerando que foi procedida à citação da Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do recebimento indevido de valores a pretexto de contratações não realizadas de professores admitidos em caráter temporário na 1ª Gerência Regional de Educação de São Miguel do Oeste, e condenar a Sra. **Nilza Lacerda Paim Bido**, CPF n. 563.491.149-49, ao pagamento da quantia de **R\$ 26.262,46** (vinte e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30 de março de 2014, concernente ao dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores no período de março a julho de 2006, em afronta aos arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e moralidade), da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - nº 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DAP n. 1421/2017**, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda e ao Ministério Público Estadual.

7. Ata n.: 74/2017

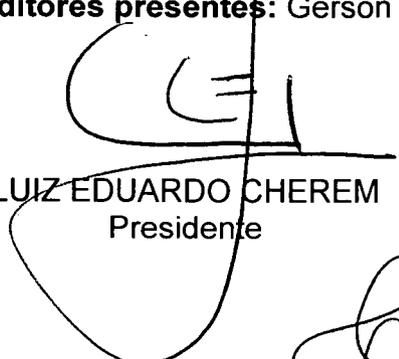
8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



LUIZ EDUARDO CHEREEM
Presidente



CESAR FILOMENO FONTES
Relator



Fui presente: CIBELLY-FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC